



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM 26 04 2011

LEI Nº 5.031

De 03 de fevereiro de 2011.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 4.856 DE 27
DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

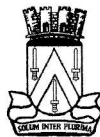
LEI

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.856 de 27 de novembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam credenciadas e habilitadas para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil – CIE, bem como o cadastramento destas junto ao SITRANS, na cidade de Campina Grande, as Entidades Estudantis nomeadas União Nacional dos Estudantes – UNE, União Estadual dos Estudantes – UEE, Diretórios Centrais dos Estudantes Universitários – DCE’s (na ausência desses, caberá aos DA’s ou CA’s tal competência), para efeito dos universitários, e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, União Estadual dos Estudantes da Paraíba – UEEP, União Paraibana dos Estudantes Secundários – UPES, Federação dos Estudantes Secundaristas do Estado da Paraíba – FESP/PB, Associação Paraibana dos Estudantes Secundaristas – APES-PB, União dos Estudantes da Paraíba – UEP e Organização Sociativa dos Estudantes das Escolas Particulares – OSEEP, para efeito dos secundaristas.”

Art. 2º – Para efeito de organização e operacionalização do Processo de Emissão das Carteiras Estudantis de Campina Grande, as entidades estudantis citadas no artigo anterior se farão representar junto ao PROCON-CG e ao SITRANS pelo Conselho Municipal de Carteiras de Estudantes de Campina Grande – CMC/CG,

WR



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

portador do CNPJ/MF Nº 09.370.873/0001-60, na categoria secundarista, e pelo Conselho Universitário de Carteiras – CUC, portador do CNPJ/MF Nº 11.254.202/0001-86.

Art. 3º – O artigo 2º-A da Lei Municipal nº 4.856 de 27 de novembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A fim de prestar informações ao Poder Legislativo, as entidades estudantis indicadas no Art. 1º deverão apresentar, até o 1º dia útil do mês de fevereiro, à Comissão de Obras, habitação e Serviços Públicos da Câmara Municipal, a lista nominal das carteiras emitidas no exercício anterior”.

§ 1º - A Comissão de Obras, habitação e Serviços Públicos da Câmara Municipal requisitará outras informações complementares caso se faça necessário.

§ 2º - Antes da emissão da Certidão de Regularidade, referida no Parágrafo Único no Artigo 1º, deverá o PROCON Municipal constatar oficialmente o cumprimento da obrigação descrita no *caput* deste artigo.

§ 3º - A lista nominal será enviada ao Poder Legislativo em arquivo digitalizado, no qual constará o nome de todos os estudantes contemplados com a emissão de carteiras, bem como os estabelecimentos de ensino aos quais estiverem vinculados.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário.


VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO
Prefeito Municipal